

À Comissão de Licitação

CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Impugnação ao Edital nº 015/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

A **BB Tecnologia e Serviços S.A.**, CNPJ nº 42.318.949/0013-18, com sede na SEPN Comércio Residencial Norte 508 - Asa Norte, Brasília - DF, representada por seu representante legal Italo Augusto Dias de Souza, vem, respeitosamente, impugnar o referido edital pelos seguintes fundamentos:

1. Da exigência restritiva

O edital em referência tem por objeto (Lote I) a aquisição de licenças de software Oracle, prevendo em seus requisitos de habilitação a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento de licenças específicas dos itens 1, 9, 13 ou 15, conforme item 19.2 do Termo de referência, o que configura indevida restrição à competitividade. Isso ocorre mesmo havendo empresas autorizadas a revender licenças do fabricante sem distinção entre produtos.

19.2. Habilitação Técnica

19.2.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento das licenças e prestação de serviços técnicos de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

19.3. Para o LOTE I, o (s) atestado (s) deverá (ão) demonstrar que a empresa já forneceu ao menos 20% do quantitativo total estimado para a contratação de um dos seguintes itens: 1, 9, 13 ou 15, que são considerados de maior relevância.

Ocorre que exigir atestados das licenças específicas dos itens 1, 9, 13 ou 15, se mostra excessivamente restritiva à competitividade, uma vez que, conforme regras comerciais do próprio fabricante Oracle, a empresa devidamente credenciada, autorizada como revendedora e portadora do PSA (adendo para o setor público), está apta a comercializar qualquer tipo de licença do portfólio Oracle para o setor público, independentemente de já ter fornecido anteriormente determinada modalidade ou versão de licença, uma vez que, é necessário um adendo específico para vendas ao setor público, o que por si só já gera um efeito restritivo entre os parceiros.

2. Da restrição da competitividade

Assim, condicionar a habilitação apenas à comprovação de fornecimento de licenças específicas da Oracle:

- fere o princípio da isonomia, na medida em que restringe a participação a empresas que, por circunstâncias comerciais, já tenham fornecido exatamente o mesmo tipo de licença;
- contraria o princípio da competitividade (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), restringindo indevidamente o universo de licitantes aptos a fornecer o objeto;
- não guarda pertinência lógica com a execução contratual, pois a condição essencial é a revenda autorizada pela Oracle, e não a experiência prévia com licenças específicas.

3. Da analogia e viabilidade técnica do atestado de MySQL

- Empresas autorizadas a comercializar licenças da Oracle têm competência técnica equivalente e elevada em relação à gestão de bancos de dados;
- O MySQL, um produto consolidado e confiável, é amplamente utilizado e compatível inclusive fazendo parte do objeto licitado;
- Aceitar **atestado de MySQL** não compromete a qualidade técnica do fornecimento e amplia a competitividade, sem causar prejuízo à execução contratual.

4. Do pedido

Diante disso, requer-se:

- A modificação do edital, permitindo que as licitantes apresentem também atestado de capacidade técnica relativo a licenças **MySQL, item 17 da tabela de licenças**;
- A republicação do edital com essa retificação e a reabertura do prazo para propostas;
- O restabelecimento da competitividade do certame, atualizado com base em critérios técnicos definidos.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

BB Tecnologia e Serviços S.A

Italo Augusto Dias de Souza

Procurador